

## EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### PROCESSO DISCIPLINAR 01/2016

#### Apuração de Denúncia por Infração Ético-Disciplinar

**VEREADORA PROFESSORA JOSETE**, na qualidade de membro da Junta de Instrução, vem perante V. Ex.<sup>a</sup>., apresentar **JUSTIFICATIVA DE VOTO**, em face do parecer pelo não recebimento da denúncia, exarado pela Ilustre Relatora Carla Pimentel.

#### I - Dos Fatos:

##### I.I - Da Denúncia:

Consta do Boletim de Ocorrência, anexado às fls. 04, em síntese, que na data de 24 de novembro de 2015, na sala dos Vereadores, anexa ao Plenário da Câmara Municipal de Curitiba, durante o horário de Sessão, o Vereador José Maria, ora denunciado, informou ao Vereador Mestre Pop, ora denunciante, que tinha algo para lhe contar, indagando se Mestre Pop estava gravando a conversa, eis que estava com o celular em mãos.

Ao guardar o celular, o Vereador José Maria perguntou, com tom irônico, se ele sabia **“porque preto ia na igreja evangélica?”**, após, repetiu a frase, apenas acrescento “negro”, no lugar de “preto”.

Diante do silêncio do denunciante, o denunciado respondeu: **“o negro vai na igreja evangélica para chamar o branco de irmão”**.

O denunciante alegou ainda que não foi a primeira vez que o denunciado “fez injúria com relação a sua pessoa, mas somente insinuava, falando sempre coisas sobre a sua cor, até mesmo quando fazia a mistura do café com leite, ainda um comentário que negro só comia bem quando a comida era gratuita”.

Assevera ainda que estavam presentes além do Vereador José Maria Alves Pereira, os Vereadores Bruno Pessuti, Cacá Pereira, Dirceu Moreira, Professor Galdino.

Neste íterim, o crime constatado pela autoridade policial foi de **injúria referente a raça/ cor/ etnia/ religião/ origem – crimes contra a pessoa**, através do emprego do constrangimento.

## **I.II - Da Defesa Prévia:**

Em sua defesa prévia, o denunciado relatou que o início da conversa se deu quando ele e outros vereadores conversavam sobre as facilidades, detectadas durante reuniões realizadas com igrejas evangélicas, dos parlamentares evangélicos se elegerem, pois são mais unidos.

O denunciado relata que, o Vereador denunciante ao adentrar na sala de reuniões foi indagado pelo denunciado sobre o fato de não cumprimentar os presentes, eis que o denunciante respondeu que tinha cumprimentado sim e que o Vereador José Maria, ora denunciado, não ouviu, pois era um velho surdo.

Na sequência o Vereador denunciado, José Maria, afirma que contou uma piada com base no tema em que se dava a conversa do grupo: religião, e que a piada foi a seguinte: Negro entra na igreja evangélica para chamar branco de irmão.

Declara, ainda que, os vereadores presentes riram, mas que o Vereador Mestre Pop não.

Em seguida todos se dirigiram ao Plenário para responder a chamada.

O Vereador José Maria alega, em sua defesa, que ficou surpreso, pois quando finalizava seu discurso na Tribuna foi surpreendido pelo choro do Vereador Mestre Pop próximo a mesa do Presidente e que alguém o alertou sobre a piada contada, que teria ofendido o Vereador Mestre Pop.

Relata, também, o Vereador José Maria que tentou se aproximar para pedir desculpas, mas que não conseguiu. Que somente no dia seguinte, fazendo uso da tribuna livre, conseguiu concretizar um pedido de desculpas.

Acrescenta em sua defesa que, recebeu no ano de 2009 uma homenagem prestada pela Assembleia Legislativa do Paraná, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Afro-Brasileira e Paranaense. Aponta que, esse fato demonstra a qualidade do relacionamento que tem com afrodescendentes.

Ademais, assevera que é uma pessoa respeitadíssima e respeitadora, mas que costumeiramente se vale de brincadeiras jocosas com as pessoas que se relaciona,

conforme o denunciado discorre na defesa prévia, às fls. 9.

Diante dos fatos narrados passamos a expor os fundamentos de direito.

## **II – Do Mérito:**

Inicialmente, cabe esclarecer, de forma sucinta, o contexto histórico da questão racial no Brasil.

Devido à implantação do trabalho escravo, em meados do século XIV, a sociedade absorveu a crença de que a espécie humana deveria ser classificada em **raças**, a qual perdurou por muito tempo em nossa sociedade.

Porém, as teorias que embasavam essa classificação foram refutadas e atualmente se trabalha com o conceito de **identidade** para determinar as diferenças que a diversidade humana abarca. Essas teorias identificaram que essa classificação se deu com base em uma construção social, ou seja, não temos diferenças biológicas e sim diferenças sociologicamente construídas.

Veja-se o argumento decisivo do Relator Maurício Corrêa do STF no Habeas Corpus 82 424-2/RS:

Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela pigmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos.

Várias identidades sofrem discriminação devido as suas diferenças em relação ao modelo padrão do homem, branco, proprietário, cristão e hétero, estabelecido na modernidade.

Contudo, para o caso em tela será ressaltada a questão específica da discriminação em torno da identidade da pessoa negra.

Em nosso país vigora o critério do fenótipo. É a partir da aparência da pessoa, ou seja, sobre os traços físicos, que recai o preconceito racial. Assim, as violações se dão em torno do tom da pele.

Esse preconceito se enraizou em nosso meio social devido à condição de coisa,

objeto atribuída a pessoa submetida à condição de escravo. O escravo não tinha cidadania, era mero objeto passível de comércio, perseguição e captura. Tudo isso fundado nas teorias biológicas de que, pessoas brancas eram superiores.

Feita esta introdução histórica, cabe agora observar como nosso ordenamento jurídico atualmente trata a questão, sendo que, de antemão, esclarecemos que o mesmo repudia no âmbito Constitucional e criminal a prática de racismo.

### **III – Dos Fundamentos:**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, inciso III, determina a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos da República, é promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nos artigos 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, nossa Carta Magna repudia o racismo e trata sua prática como crime inafiançável e imprescritível.

Diante desses preceitos, foi editada a Lei nº 7.716/89, a qual “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”, e que tratou de criminalizar as condutas que visem limitar atividades em virtude de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A lei assim determina:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa

Como também:

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Oportuno ressaltar que, desde 8 de dezembro de 1969 , através do Decreto nº 65.810, o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Assim, a nossa sociedade se comprometeu, nos termos do Art. 2º, alínea b, do

texto da Convenção, a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer.

Na esfera penal, temos a previsão legal do Art. 140, § 3º, do CP, que classifica especialmente a injúria motivada por preconceito de raça.

Para determinar se o crime praticado foi de injúria com base no Art. 140, do CP ou crime de racismo, nos termos da CF/88, são levadas em consideração as questões subjetivas e objetivas do contexto em que ocorreu o fato.

Ademais, em 2003 foi editada a Lei nº 10.639/03, a qual destaca a preocupação em dar tratamento pedagógico/educativo para incluir as questões das relações étnico-raciais no currículo oficial da Rede de Ensino e a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

Trata-se de apresentar, independente de posições doutrinárias, as determinações legais vigentes em nosso ordenamento pátrio.

A ideia do "foi uma brincadeira" faz a letra da lei morta, ineficaz e permite que o ciclo de discriminação nunca se finde.

Ante de toda legislação apresentada, é, ainda, necessário destacar que, todo esse cenário legal se construiu a partir das intensas ações do Movimento Negro no Brasil, o qual luta pelos direitos da população negra e principalmente para que as violações recebam o devido tratamento legal.

A luta do Movimento Negro culminou, também, na edição das Leis nº 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial e na edição da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 que, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Diante do exposto, fica evidente o objetivo do legislador de, através do processo educacional, promover uma virada paradigmática na forma de pensar as relações étnico-raciais, visando a valorização da população negra na construção histórica do país e principalmente efetivando a Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948

Temos várias previsões legais, em todos os níveis hierárquicos que versam sobre a questão do preconceito racial. Isso nos informa e, principalmente, nos obriga no sentido de que o tema é de notório interesse social e de ordem pública.

Cabe ressaltar que a 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Curitiba ofereceu denúncia pela prática de racismo, contra o Vereador denunciado, baseando-se no fato de que a piada teve cunho racista, eis que atingiu indistintamente pessoas negras, no sentido de menosprezar e diferenciar essa coletividade, sendo desconfigurando o crime de injúria

racial.

A Promotora Mariana Bazzo saliente ainda que, o fato de uma piada de cunho racista não ser considerada crime por um indivíduo, não significa que o autor não deva ser punido.

#### **IV - Conclusão:**

Diante de todo este contexto histórico, não podemos deixar de demonstrar toda a nossa indignação com o caso, bem como aceitar tal conduta como mero aborrecimento sofrido pelo denunciante e consentir que os preconceitos sejam mascarados como “piadas”.

Em que pese, o vereador José Maria, em sua defesa prévia referir-se como abonador o ato de perdão que teria o Vereador Mestre Pop realizado durante a Sessão Plenária no dia 25 de novembro de 2015, não podemos acolher tal alegação, pois, no mesmo dia o Vereador Mestre Pop, ora denunciante, protocolou na Presidência desta Casa, denúncia por falta de decoro parlamentar em face do denunciado, Vereador José Maria.

Ainda devemos observar que, com relação a notícia crime, registrada no 1º Distrito Policial desta Capital, através do Boletim de ocorrência nº 2015/1223156, não se operou renúncia do denunciante.

Assim, acredita-se que esse acontecimento deve ser visto não apenas com cunho punitivo, mas sim com cunho pedagógico, para essas situações não se repitam, principalmente, dentro de um espaço público, perante os risos dos nossos representantes legalmente constituídos.

A sociedade anseia por uma resposta dos seus representantes, sendo imprescindível que o processo seja aceito e os fatos apurados.

Esta é a justificativa de voto contrário ao arquivamento do processo disciplinar 01/2016, conforme prevê o relatório da Ilustre Relatora.

Curitiba, 04 de Maio de 2016

---

Professora Josete